



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.724625/2011-93
Recurso nº 999 Voluntário
Acórdão nº 2202-002.122 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente RUBEN EUGEN BECKER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

SIGILO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

É lícito à autoridade fiscal, após a Lei Complementar nº 105, de 2001, obter informações do contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive as contas de depósitos, poupança e aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial, com procedimento fiscal em curso e as informações forem indispensáveis a apuração dos fatos.

DECADÊNCIA.

Nas hipóteses em que inexistente pagamento ou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial é disciplinada pelo art. 173, I, do CTN., com termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEBIDOS POR INTERMÉDIO DE INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA.

Evidenciado que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis por intermédio de interposta pessoa em vários anos-calendário e não os ofereceu à tributação nas declarações de ajuste anual, resta confirmada a omissão de rendimentos apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Márcio de Lacerda Martins, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes e Ricardo Anderle. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Porto Alegre/RS que manteve a autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, dos anos-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008 sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por interposta pessoa, com juros e multa qualificada de 150%.

Auto de Infração (fls.3087 a 3123) com ciência em 07.12.2011 (AR fls. 3155) lavrado após as irregularidades apontadas no Relatório de Ação Fiscal (fls. 3124 a 3152)

1- Omissão de rendimentos *do trabalho* recebidos de pessoa jurídica, conforme item 4.1.1 do Relatório de Ação Fiscal.

2 - Omissão de rendimentos *de aluguéis* recebidos de pessoa jurídica, conforme item 4.1.2 do Relatório de Ação Fiscal.

3 - Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiveram na data da percepção, conforme itens 4.1.4 e 4.2 do Relatório de Ação Fiscal.

O Relatório de Ação Fiscal considera as transações efetuadas pela RME como se fossem da pessoa física Ruben Eugen Becker. Os pagamentos efetuados pela CELSP e pela construtora Toniolo Busnello S/A Túneis e Terraplenagens e Pavimentações à RME foram, de fato, feitos ao autuado que utilizou indevidamente a pessoa jurídica com o objetivo de obter tributação favorecida, conforme descrito no Relatório de Ação Fiscal.

Segundo o relatório, a RME foi concebida para contornar uma limitação legal imposta às instituições de ensino e de assistência social sem fins lucrativos, impedidas de distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio e de suas rendas e de aplicarem seus recursos fora do país.

Impugnação (fls. 3157 a 3176).

Decisão recorrida (fls. 3184/3193) com ciência em 14.07.2012 (AR fls. 3196), manteve a autuação, uma vez que o contribuinte não trouxe nenhum elemento novo de prova para elidir a autuação.

A decisão esta assim ementada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

DECADÊNCIA.

Nas hipóteses em que inexistir pagamento antecipado ou em que estiver comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento é disciplinada pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR MEIO DE INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA.

Evidenciado que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis por intermédio de interposta pessoa em vários anos-calendário e não os ofereceu à tributação nas correspondentes declarações de ajuste anual, resta confirmada a omissão de rendimentos apurada. Em havendo diversos fatos, devidamente documentados, todos apontado no sentido da existência de interposta pessoa, os mesmos devem ser aceitos como provas suficientes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS NA FORMA DE BENS OU DIREITOS.

Os valores recebidos pelo contribuinte por meio de bens móveis e imóveis constituem objeto de tributação pelo imposto de renda quando não justificada pelos rendimentos declarados. A utilização de interposta pessoa jurídica não altera a condição do contribuinte de beneficiário do rendimento.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

É lícito à autoridade fiscal, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos, poupança e aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS

As decisões judiciais, à exceção das proferidas pelos STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls. 3198/3210) protocolado em 09.08.2012 sustenta em síntese: a) decadência do crédito tributário no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006; b) os autos devem ser sobrestados até o julgamento do RE nº 601.314 pelo STF, diante

da quebra de sigilo bancário; c) o ônus de provar o ingresso de valores na conta corrente da empresa é dos sócios; d) a qualificadora da multa não esta comprovada .

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

Aprecio o pedido de sobrestamento.

Sustenta o Recorrente apenas preliminar de mérito relativa a decadência, prejudicial da quebra indevida do sigilo bancário, pedindo o sobrestamento dos autos.

No mérito, alega apenas que não compete ao contribuinte o ônus de provar a omissão de rendimentos, e a qualificadora da multa não esta comprovada .

No item 4.2.1.2.2 do Relatório de Fiscalização consta que houve quebra do sigilo bancário para apuração de parte dos rendimentos omitidos.

O Recurso deve ser sobrestado diante do impedimento previsto do art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho e da Repercussão Geral instaurada pelo C. STF no RE nº 601.314 sobre a quebra do sigilo bancário.

O C. Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314/SP, reconhecer a existência de Repercussão Geral para exame da constitucionalidade da *quebra do sigilo bancário*, pela fiscalização, sem a prévia autorização judicial, conforme podemos ver da ementa da decisão monocrática:

“CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (fl. 563).

Brasília, 4 de agosto de 2011.

Min. Ricardo Lewandowski – Relator”

O Regimento Interno deste Conselho, aprovado da Portaria MF nº 256, de 2009, estabelece no art. 62-A que deve ser **sobrestado** os recursos sobre a matéria com Repercussão Geral reconhecida pelo C. STF ou em Recurso Representativo da controvérsia, pelo E. STJ (arts. 543-B e 543-C, do CPC):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

O C. STF, pelo Tribunal Pleno reconheceu a *inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancários*, sem prévia autorização judicial no RE nº 389.808-PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j., 15.12.2010, mas há Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo ou infringentes pendente de decisão desse RE.

Além do RE 389.808-PR, com decisão de mérito pendente do transitio em julgado, o C. STF vem sobrestando o julgamento de todos os Recursos Extraordinário sobre a quebra do sigilo bancário, sem a prévia autorização judicial, pela existência de Repercussão Geral reconhecida no RE nº 601.314-SP, conforme podemos confirmar pelas decisões abaixo:

Despacho:

Vistos.

*O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. **Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente (RE 488993, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 09/02/2011, DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)***

REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, **concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o**

fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. (AI 691349 AgR, Rel.Min. MARCO AURÉLIO, j. 04/10/2011, DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC

105/01.CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: **Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.** O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01 . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e

seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator. Documento assinado digitalmente. (RE 602945, Rel. Min. LUIZ FUX, j., 01/08/2011, DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

*DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - **será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional.** Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. (RE 479841, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j., 21/05/2010, DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)*

Em face do exposto, parece não existir dúvida sobre a existência da Repercussão Geral no C. STF, instaurado no RE 601.314-SP sobre a quebra do sigilo bancário, sem a prévia autorização judicial.

Assim, por se cuidar de Recurso Voluntário sobre lançamento realizado com extratos bancários obtidos mediante a Requisição da Movimentação Financeira – RMF do contribuinte, sem autorização judicial, é necessário sobrestar o julgamento destes autos, na forma do art. 62-A, do Regimento Interno deste Conselho, até a decisão do Recurso Extraordinário nº 601.314-SP.

Ante o exposto, pelo meu voto, **os autos devem sobrestados**, na forma do art. 62-A, § 1º e 2º, do RI deste Conselho, até a decisão do RE 601.314-SP, do C. STF.

Vencido nessa prejudicial do desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame das demais questões suscitadas no recurso.

Cuida-se de autuação do IRPF sobre omissão de rendimentos recebidos por intermédio de *interposta pessoa*, da empresa RME - Administração de Sociedades Educacionais Ltda., com a multa qualificada de 150%, conforme segue:

- 1- Omissão de rendimentos **do trabalho** recebidos de *pessoa jurídica*, conforme item 4.1.1 do Relatório de Ação Fiscal.
- 2 - Omissão de rendimentos **de aluguéis** recebidos de *pessoa jurídica*, conforme item 4.1.2 do Relatório de Ação Fiscal.
- 3 - Omissão de rendimentos tributáveis *recebidos de pessoa jurídica* na forma de **bens ou direitos**, avaliados na data da percepção, conforme itens 4.1.4 e 4.2 do Relatório de Ação Fiscal.

Decadência

Trata-se da omissão de rendimentos de pessoa física sujeito a ajuste anual, dos anos-calendários de 2005, 2006, 2007, 2008, de lançamento por homologação, a teor do art. 150, do CTN, mas com o início do prazo contado na forma do art. 173, do CTN, diante da acusação de dolo, com a multa a qualificada - pela utilização do recebimento por intermédio de interposta pessoa, a empresa.

Assim, o início do prazo decadencial do IRPF dos anos-calendários de 2005, 2006, 2007, 2008, é 01.01.2007, 01.01.2008, 01.01.2009 e 01.01.2010.

A notificação do lançamento ocorreu coma notificação do auto de infração (fls.3087 a 3123) em 07.12.2011 (AR fls. 3155).

Entre o prazo mais remoto, 01.01.2007, e a notificação do lançamento em 07.12.2011, não ocorreu, por menos de um mês, lapso temporal superior a cinco anos para se operar a decadência.

Fica assim afastada, em princípio o reconhecimento da decadência pela inocorrência. Cancelada a multa qualificada volta se ao exame da decadência.

Mérito

No mérito nada é propriamente alegado, apenas que *não* compete ao contribuinte comprovar a inexistência de omissão de rendimentos.

O lançamento tributário, como ato administrativo vinculado e obrigatório (art. 142, do CTN), uma vez efetuado e notificado ao contribuinte possui a presunção de veracidade e legitimidade, com isso cabe ao sujeito passivo demonstrar e comprovar fato impeditivo, modificativo, extintivo.

Cabia ao Recorrente comprovar que os rendimentos, renda ou faturamento, pertenciam a empresa.

Sem essa comprovação a decisão recorrida e a autuação devem ser mantidas.

Multa qualificada

Esta comprovada nos autos a qualificadora da multa, relativa a conluio, fraude e simulação com o uso de *interposta pessoa* – utilização da empresa para o recebimento dos rendimentos omitidos.

Há ainda a comprovação feita pela fiscalização da simulação sobre a emissão de notas fiscais sem corresponder a efetiva prestação de serviços dessa empresa de titularidade e total controle do autuado.

Ante o exposto, pelo meu voto, caso se adentre ao mérito, **nego provimento** ao recurso para manter a autuação e a decisão recorrida, com a multa qualificada.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator

CÓPIA

Processo nº 11065.724625/2011-93
Acórdão n.º **2202-002.122**

S2-C2T2
Fl. 7

CÓPIA